

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Institui normas para circulação de bicicletas elétricas e veículos de mobilidade individual autopropelidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para instituir normas de circulação para bicicletas elétricas e veículos de mobilidade individual autopropelidos.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

.....

§ 3º O disposto no inciso XVIII aplica-se também às bicicletas elétricas que atendam as seguintes condições:

I – potência nominal máxima de até 350 Watts;

II – velocidade máxima de 25 km/h;

III – serem dotadas de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar;

IV – não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência.” (NR)

“Art. 58.

§ 1º

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se às bicicletas elétricas que atendam as condições dispostas nos incisos I a IV do § 3º do art. 24.” (NR)

“Art. 59-A. Os veículos de mobilidade individual autopropelidos terão sua circulação permitida somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclofaixas, atendidas as seguintes condições:

I – velocidade máxima de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres, desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;

II – velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclofaixas;

III – uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento;

IV – dimensões de largura e comprimento nos limites especificados em regulamento.

V – transportando apenas o condutor, cuja idade mínima será de dezesseis anos.”

“Art. 105.

.....

VIII - para as bicicletas elétricas, além dos equipamentos do inciso VI, indicador de velocidade, campainha, sinalização noturna dianteira, traseira e lateral, espelho retrovisor do lado direito e pneus de acordo com as especificações do regulamento.

.....” (NR)

“Art. 129.

Parágrafo único. Para efeitos de registro e licenciamento, as bicicletas elétricas equiparam-se às bicicletas desde que atendidas as condições dispostas nos incisos I a IV do § 3º do art. 24.” (NR)

“Art. 201.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se às bicicletas elétricas desde que atendidas as condições dispostas nos incisos I a IV do § 3º do art. 24.” (NR)

“Art. 214.

Parágrafo único. Desde que atendidas as condições dispostas nos incisos I a IV do § 3º do art. 24, as bicicletas elétricas equiparam-se a veículos não motorizados.” (NR)

“Art. 244-A. Conduzir bicicleta:

I - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

II - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo para indicação de manobras;

III - com carga incompatível com suas especificações;

IV - com passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

V - transportando criança menor de sete anos, ou que não tenha condições de cuidar da sua própria segurança, fora do assento a ela destinado;

VI - em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

VII - em passeios, onde não seja permitida a sua circulação;

VII - nas faixas de rolamento de vias providas de ciclofaixas, ciclovias ou acostamento;

IX - de forma agressiva:

X - sem sinalização noturna ou com ela desligada, no caso das bicicletas elétricas;

XI - sem capacete de ciclista, no caso das bicicletas elétricas:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às bicicletas elétricas desde que atendidas as condições dispostas nos incisos I a IV do § 3º do art. 24.” (NR)

“Art. 244-B. Conduzir veículo de mobilidade individual autopropelido:

I - em desacordo com o disposto no art. 59-A;

II - sem capacete de ciclista:

Infração - média;

Penalidade - multa.” (NR)

Art. 3º Insira-se a seguinte definição no Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“BICICLETA ELÉTRICA - bicicleta dotada originalmente de motor elétrico auxiliar, bem como aquela que tiver o dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura.”

Art. 4º Ficam revogados a alínea *a* do § 1º do art. 244 e os arts. 247 e 255 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

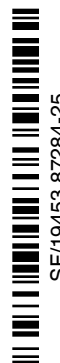
Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Um número crescente de cidades brasileiras passou a conviver, recentemente, com um aumento repentino do número de viagens sendo realizadas com a utilização de bicicletas elétricas e outros equipamentos destinados a facilitar os deslocamentos individuais, a exemplo dos patinetes elétricos.

Entretanto, a despeito de benefícios advindos de uma possível redução do uso de veículos automotores, observa-se uma circulação desordenada desses equipamentos, que ora ocupam os espaços destinados aos pedestres, ora disputam as vias com os demais veículos.

A fim de garantir tanto a segurança de pedestres como dos usuários desses meios de transporte, proponho que seja estabelecido um conjunto mínimo de regras para a circulação desses veículos.



Para tanto, proponho que o Código de Trânsito incorpore condições já estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) quanto à equiparação de bicicletas elétricas às bicicletas comuns, de maneira que a aquelas sejam imputadas as mesmas regras de circulação e cometimento de infrações destas.

Quanto aos equipamentos destinados a facilitar os deslocamentos individuais, deve-se, como regra, proibir que sejam realizados nos mesmos espaços destinados aos pedestres a fim de preservar a segurança desses.

Por outro lado, dada a fragilidade dos usuários desses equipamentos, considero imprescindível a proibição de compartilhamento da via com os demais veículos, sendo a eles permitido o uso de ciclovias e ciclofaixas e, excepcionalmente, os espaços reservados aos pedestres.

Certo da importância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição que ora apresento.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/19453.87284-25